



UNICEPLAC

Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos-UNICEPLAC
Curso de Direito
Trabalho de Conclusão de Curso

**A Audiência de Custódia como Mecanismo de Garantia dos
Direitos Humanos da Pessoa Segregada**

Gama-DF
2020

FILIFE LEMES DA SILVA

**A Audiência de Custódia como Mecanismo de Garantia dos
Direitos Humanos da Pessoa Segregada**

Artigo apresentado como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Orientador: Professor Esp. Jéssica Arianne Dias Almeida.

FILIFE LEMES DA SILVA

A Audiência de Custódia como Mecanismo de Garantia dos Direitos Humanos da Pessoa Segregada

Artigo apresentado como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Gama, 16 de abril de 2020.

Banca Examinadora

Prof. Nome completo
Orientador

Prof. Nome completo
Examinador

Prof. Nome Completo
Examinador

A Audiência de Custódia como Mecanismo de Garantia dos Direitos Humanos da Pessoa Segregada

Filipe Lemes da Silva¹

Jéssica Arianne²

Resumo:

O trabalho consiste em detalhar sobre a audiência de custódia, os seus princípios fundamentais, a sua função e objetivos, como é o comportamento da audiência em relação ao segregado, bem como, o papel estatal por meio do juiz na mesma, ou seja, tomar conhecimento de como a referida audiência contribui, para que os direitos previstos do preso em flagrante delito sejam resguardados, tornando assim um mecanismo de proteção aos direitos humanos, além disso, o trabalho evoluirá de forma enriquecedora aos leitores ao abordar os benefícios trazidos por essa fase pré-processual chamada de audiência de custódia, nesse mesmo sentido, o seu surgimento e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, Conselho Nacional de Justiça ao se tratar do tema.

Palavras-chave: Audiência de Custódia. Princípios. Segregado. Prisão em flagrante. Direitos fundamentais. Constituição Federal. Tratados Internacionais.

Abstract:

The work consists of detailing the custody hearing, its fundamental principles, its function and objectives, as is the behavior of the hearing in relation to the segregated, as well as, the state role through the judge in it, that is, taking knowledge of how that audience contributes, so that the predicted rights of the prisoner in flagrante delicto are safeguarded, thus making a mechanism for the protection of human rights, in addition, the work will evolve in an enriching way to readers when addressing the benefits brought by this phase pre-procedural called custody hearing, in this same sense, its emergence and the position of the Supreme Federal Court, National Council of Justice when dealing with the subject.

Keywords: Custody Hearing. Principles. Segregated. Arrest in the act. Fundamental rights. Federal Constitution. International Treaties.

1INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como objetivo esclarecer e demonstrar a importância da audiência de custódia, informar aos leitores que esta é um meio, ou seja, um mecanismo adotado pelo judiciário para proteger os direitos humanos do indivíduo preso em flagrante delito. O conteúdo e o passo a passo dessa audiência é uma das hipóteses que assegura essa afirmação, pois segue sempre o objetivo principal da proteção, além disso, ao adotar princípios constitucionais, tratados internacionais e trazer como benefício de segurança dos direitos do segregado, é outra estimativa de que a mencionada audiência é um instrumento de proteção dos direitos humanos.

No Brasil o tema é bastante polêmico no meio jurídico, mas, a pesquisa aborda os posicionamentos favoráveis dos principais doutrinadores criminalistas e constitucionalistas, para que haja coerência com a temática de que a audiência é contributiva e fundamental para a proteção de direitos.

Diante disso, no primeiro capítulo faremos um paralelo entre a audiência de custódia e o seu principal princípio constitucional: a dignidade da pessoa humana, além de demonstrar detalhadamente; não menos importante os outros princípios que norteiam a referida audiência.

No capítulo seguinte após relatar sobre os princípios, o objetivo é aprofundar um pouco mais sobre o tema, aonde surgiu, qual sua base legal e se realmente há alguma previsão constitucional.

A audiência teve como marco inicial o ano de 2015, quando praticada no Estado de São Paulo. A associação de delegados e alguns partidos políticos não concordando com a adoção dessa fase pré-processual foram questionar a sua inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal, destarte, o conteúdo da pesquisa deixa evidente qual o posicionamento adotado pela corte, que serviu como base para o Conselho Nacional de Justiça e que é seguido nos dias atuais sem se esquecer do principal objetivo: a garantia da não violação das prerrogativas do indivíduo segregado.

Houve toda uma formalidade para que se chegasse à conclusão de que o instrumento adotado pelo judiciário, onde o preso em flagrante delito deve ser apresentado pessoalmente a uma autoridade judiciária representante do Estado em até vinte e quatro horas, para que tenha a sua prisão avaliada e que seja concedida

a sua entrevista com o magistrado. Isso é de majestosa importância para que a garantia dos direitos humanos sejam atendidas, assim a referida pesquisa detalha de forma clara cada ponto mencionado, contribuindo expressamente para o conhecimento do leitor sobre o tema.

Por último, revela o conteúdo dessa audiência, como é realizada, qual sua finalidade, o que deve ser analisado, além de demonstrar que esta tanto protege direitos como também funciona como uma proteção jurídica ao próprio Estado. A pesquisa seguirá uma metodologia exploratória, tendo em conta que se buscará o aprofundamento necessário do tema devido ser um assunto recente no meio jurídico. Será realizada de forma bibliográfica, embasando sua fundamentação teórica na legislação brasileira vigente, na doutrina, e nas jurisprudências.

2. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: SUA RELAÇÃO COM O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS HUMANOS.

Nesse capítulo o objetivo é buscar desde as origens da audiência de custódia até os seus princípios que a formam, como também informar ao leitor os componentes essenciais formadores da mencionada audiência.

Primeiramente é essencial conhecer um pouco mais sobre o termo “Audiência” que se origina do latim e significa dar atenção ao que se alega. Mas o que a ciência jurídica quer dizer quando conceitua a palavra audiência de custódia? Conforme o doutrinador Caio Paiva, define-se a Audiência de custódia como sendo:

O ato de guardar, de proteger. A audiência de custódia consiste, portanto, na condução do preso, sem demora, à presença de uma autoridade judicial que deverá, a partir de prévio contraditório estabelecido entre o Ministério Público e a Defesa, exercer um controle imediato da legalidade e da necessidade da prisão, assim como apreciar questões relativas à pessoa do cidadão conduzido, notadamente a presença de maus tratos ou tortura. Assim, a audiência de custódia pode ser considerada como uma relevantíssima hipótese de acesso à jurisdição penal, tratando-se de uma das garantias da liberdade pessoal que se traduz em obrigações positivas a cargo do Estado (PAIVA,. 2015. p. 31).

Nesse segmento, o doutrinador Paiva deixa bem claro o conceito da audiência da qual o trabalho abordará que é a audiência de custódia, que nada mais é do que a apreciação da segregação do acusado por um juiz de direito,

representante do Estado que analisa a legalidade da prisão em flagrante e se foram respeitadas as suas garantias constitucionais.

Diante disso, ao se falar em audiência de custódia não há como esquecer os princípios que a fundamentam, visto que o princípio da dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil¹. Pedro Lenza esclarece que:

Essa garantia possui caracter historico, nascendo com o cristianismo, passando pelas diversas revoluções e chegando aos dias atuais ,possui caracter irrenunciavel e são indisponiveis, não se pode aliená los por não terem conteudo economico Patrimonial. (LENZA, 2017 p.1104).

Esse Princípio se institucionalizou devido à evolução do pensamento humano e resta demonstrado em alguns pontos da Constituição Federal de 1988, como, por exemplo, o Artigo 5.º inciso LXIX que relata sobre a proteção da integridade do preso, no qual deva ter respeitada sua integridade física e moral.

O detido em flagrante faz gozo de garantias previstas na carta magna uma vez não é permitida a distinção de tratamento entre um cidadão sem passagens policiais para um violador de leis quando se refere a direitos constitucionais, ou seja, independe de cor, sexo, religião, profissão, todos devem ser respeitados e se sujeitar a essas garantias constitucionais.

Dessa forma, tal princípio não se restringe apenas ao artigo quinto da Constituição Federal, portanto, podendo ser encontrado ao longo do texto constitucional. Além disso, existe a Declaração Universal dos Direitos Humanos, tratado internacional, do qual o Brasil faz parte e que estabelece em seu Artigo 1º que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.”(ONU, 1948)

Para o doutrinador Pedro Lenza a fraternidade, solidariedade, humanismo e universalidade são direitos de terceira dimensão, que compõem o princípio da dignidade da pessoa humana e devem ser protegidos.

Os direitos da 3º dimensão são direitos transindividuais, isto é, direitos que vão além dos interesses do individuo, pois, são concernentes a proteção do genero humano, com altissimo teor de humanismo e univervalidade.

¹O art. 1º da CF aduz que: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana; (BRASIL 1988).

(LENZA, 2017 p.1102)

Ou seja, a proteção dessas garantias destina-se sem discriminação a todo ser humano. Pedro Lenza segue afirmando em sua doutrina que:

O artigo 5º caput da Constituição Federal de 1988 estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade, nos termos dos seus 78 incisos e parágrafos. Trata-se de um rol exemplificativo, na medida em que os direitos e garantias expressos na constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotado, ou dos tratados internacionais em que a república federativa do Brasil seja parte. (LENZA, 2017 p.1105).

Diante disso, existe o parágrafo terceiro acrescido pela Emenda Constitucional n.º 45/2004 deixando claro que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados em, em cada casa do congresso nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais, sendo assim, uma vez submetido a esse rito de aprovação são consideradas o núcleo da constituição e indispensáveis ao cidadão, não podendo ser alterado o seu texto por emenda a constituição, mas tão somente por promulgação de outra Constituição.

As normas que versam sobre direitos e garantias fundamentais têm a sua aplicação imediata e isso significa que essas normas são dotadas de todos os meios e elementos necessários a sua pronta incidência aos fatos, situações condutas, ou comportamentos que elas regulam.

Lenza esclarece em sua doutrina que “O poder judiciário sendo invocado a propósito de uma situação concreta nelas garantida, não pode deixar de executar conferindo ao interessado o direito reclamado, segunda as situações existentes.” (LENZA, 2017, p.1113).

Portanto, a doutrina deixa explícita a importância de resguardar o fundamento da República Federativa do Brasil e o princípio matriz de todos os direitos fundamentais. Deve-se pensar também na necessidade de serem observados os deveres das autoridades estatais, pois, o direito de um indivíduo depende do dever de outros em não violar ou impedir a concretização do referido direito, devendo o Estado atuar de forma positiva quando o assunto é direito e garantias fundamentais, fazendo valer a função de Estado prestacionista pugnando pelo direito de não ser privado da vida, como também o direito de ter uma vida digna, como a garantias das

necessidades vitais básicas, proibição de tratamento indigno, tortura, trabalho forçado, penas de caráter perpétuo.

É importante ressaltar sobre a proibição da tortura que é um objetivo específico da audiência de custódia, analisar se durante a prisão houve algum tipo de tortura cometido pelas autoridades, que será mais esclarecido em capítulo específico adiante.

Nesse primeiro momento é essencial saber que o artigo 5.º da Constituição Federal de 1988 em seu inciso XLIII estabelece ser crime inafiançável a prática de tortura, portanto, ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante.

O indivíduo que submeter o outro a tortura pode responder criminalmente sem que lhe seja garantido o benefício da fiança, pois a lei é expressa nesse ponto, mas uma vez resta provado que o princípio da dignidade da pessoa humana e seus direitos pelo fato de ser humano devem ser preservados sendo previsto em diversos pontos da carta magna.

Nesse segmento a convenção contra a tortura e outros tratamentos penas cruéis, desumanos ou degradantes, afirma em seu parágrafo primeiro do seu segundo artigo que:

Cada estado parte tomará medidas legislativas, administrativas, judiciais ou de outra natureza com intuito de impedir atos de tortura no território sob sua jurisdição, dessa forma a audiência de custódia é inserida como uma medida concreta ao combate a tortura. (BRASIL,1991).

Além disso, a convenção interamericana de direitos humanos como forma de prevenir e punir a tortura obriga todos que fazem parte dela a adotar medidas efetivas de modo a prevenir e punir a tortura aonde se tenha jurisdição. Assegura a pessoa submetida à tortura que o caso será analisado com imparcialidade conforme determina o artigo oitavo dessa mesma convenção.

Assim, diversas convenções, acordos, tratados objetivam proteger os direitos inerentes aos seres humanos como a vida, a integridade física.

Nesse mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos celebrada em 1969 estabelece como objetivo principal resguardar os direitos fundamentais da pessoa humana como o direito a vida, liberdade, dignidade, integridade pessoal, moral, educação entre outros. Nessa convenção é proibida à escravidão e nela trata-se de garantias judiciais, da liberdade, religião, consciência, pensamento, expressão, sem se esquecer da liberdade de associação e da

proteção à família, restando provado mais uma vez a preocupação com os direitos fundamentais ao ponto de serem estabelecidos acordos internacionais para tratar do assunto.

Esse documento foi ratificado em setembro de 1992, mas, somente a partir do decreto 678 de novembro de 1992 que passou a ter validade o conteúdo desse tratado é buscar a consolidação entre os países de um regime de liberdade pessoal e de justiça social fundado no respeito aos direitos humanos essenciais, independente do país aonde a pessoa viva ou tenha nascido.(PIRES, 2017. p.40).

Segundo o artigo sobre o pacto, o mesmo “tem influência marcante da Declaração Universal de Direitos humanos, que compreende o ideal do ser humano livre, insento do temor e da miséria e sob condições que lhe permitam gozar dos seus direitos economicos, culturais e sociais, como também de seus direitos civis e políticos.”(GUIMARÃES, 2018.p. 15.). Conforme o doutrinador Pedro Lenza:

Os tratados e princípios ao se expressar tal ordem de valores tem por norte a regulamentação da vida privada unicamente do ponto de vista do patrimonio do individuo e os principios constitucionais em vez de apregoar tal conformação têm por meta orientar a ordem jurídica para a realização de valores da pessoa humana como titular de interesses existenciais, para além dos meramentos patrimoniais. (LENZA, 2017 p.1109).

Portanto, as convenções e os princípios passam a ser vistos como uma regulação de interesses referente ao homem que convive em sociedade, devendo se desenvolver com dignidade, harmonia e respeitando o que está previsto.

2.1 O Princípio do Contraditório e da Ampla defesa.

Para se iniciar mais a fundo sobre o início de onde surgiu a audiência de custódia é importante conhecer um pouco mais sobre o princípio do contraditório e da ampla defesa. Conforme Joaquim Canuto Mendes de Almeida:

A verdade que se busca a justiça publica não pode e nem se deve valer em juizo sem que haja oportunidade de defesa do indiciado, é preciso que seja informado do que está sendo acusado, dos termos precisos dessa acusação e dos fundamentos de fato e de direito. (ALMEIDA, 2013. p. 25.)

Dado isso, esse princípio resguarda a igualdade quanto ao órgão de acusação e quanto à defesa. Não escutar o segregado resulta em uma violência, pois, o indiciado se torna indefeso. Dessa forma gera um grande dano a sua dignidade.

Ou seja, não ouvir o segregado é o mesmo que o tornar uma *persona non grata*, que nada mais é do que, na derivação do latim, traduzido para

a língua portuguesa, significa alguém que não é bem-vindo, sem saber se realmente a sua segregação foi legal ou ilegal, pois se cria um efeito a sua personalidade. Assim, resta demonstrada a importância da audiência de custódia como um meio de garantia aos direitos fundamentais instituídos ao ser humano.

O contraditório integra a classe das garantias constitucionais, por garantir técnicas e mecanismos que limitam a atuação do órgão que acusa, protegendo assim, o direito de personalidade do segregado. A previsão constitucional do contraditório e da ampla defesa está prevista na constituição federal de 1988, em seu artigo 5.º inciso LV que afirma que, tanto para acusação quanto para defesa, em processo judicial ou administrativo, “são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.” (BRASIL.1988.).

Nesse ponto é essencial lembrar que na audiência da qual se trata a pesquisa, o réu segregado ainda não está sendo submetido a uma condenação. Em contrapartida, somente está sendo analisado se os direitos fundamentais do segregado foram respeitados e se realmente a sua segregação é devida ou indevida. Conforme o doutrinador Rogério Greco.

Ter conhecimento claro sobre a imputação, poder acompanhar os fundamentos dessa imputação, ter defesa técnica por meio de um advogado, cujas funções são essenciais a administração da justiça, é garantir os direitos fundamentais inerentes ao ser humano (Greco, 2014, p. 15.)

Dessa forma antes de se ter uma proteção processual dirigida ao réu, tem-se a proteção vinculada à personalidade humana garantida ao segregado. Nesse segmento Alexandre de Moraes afirma que:

Por ampla defesa entende-se o asseguramento que é dado aos acusados, como condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de calar-se, se entender necessário. (De Moraes, 2018, p. 61)

Respeitar esse princípio é dar voz ao acusado, antes de lhe ser imputada uma acusação indigna ou injusta. Fazendo isso de imediato, diminui a possibilidade de o indivíduo preso em flagrante sofrer uma violência em sua dignidade.

O direito a ampla defesa constitui um direito individual inerente a pessoa humana, em razão de sua autonomia e independência, ou seja, somente interessa a ela e a mais ninguém. Por fim, ensina Rogério Schietti Machado Cruz que:

A possibilidade de que o próprio acusado intervenha, direta e pessoalmente, na realização dos atos processuais, constitui, assim, a autodefesa. Saliente-se que a autodefesa não se resume à participação do acusado no interrogatório judicial, mas há de estender-se a todos os atos de que o imputado participe. Na verdade, desdobra-se a autodefesa em direito de audiência e em direito de presença, é dizer, tem o acusado o direito de ser ouvido e falar durante os atos processuais. (CRUZ,2015 p. 132-133)

Portanto, ao conhecer um pouco mais do mencionado princípio que é de suma importância para a audiência da qual trata o artigo, não pode ser deixado de relatar sobre o princípio a seguir, qual seja, princípio da presunção de inocência.

2.2 O princípio da Presunção de Inocência.

Esse princípio é um dos mais importantes entre os mencionados que compõe a audiência de custódia, pois, antes de imputar algo a alguém deve ser verificado se realmente houve um crime.

Diante disso, o artigo 5.º da Constituição Federal de 1988 estabelece em seu inciso LVII que ninguém poderá ser considerado culpado senão após o trânsito em julgado de uma sentença condenatória. Nesse segmento afirma o doutrinador Fábio Ramazzini que:

A melhor dominação para esse princípio seria chama - ló de principio da não culpabilidade, uma vezque a constituição federal não presume a inocência, mas torna expresso que ninguém será considerado culpado antes da sentença condenatoria transitada em julgado. (RAMAZZINI, 2014, p 38).

Sendo assim, através da audiência de custódia resta ao magistrado a oportunidade de avaliar a necessidade de manter o segregado em cárcere, tendo em vista a peculiaridade do caso concreto, evitando uma possível contradição ao final da persecução penal. “Como, por exemplo, um cidadão que se encontra detido em toda instrução criminal e chega ao final e é absolvido pelo juiz”. (CRUZ, 2015 p. 159).

Ao fazer uma simples observação presos por pequenos delitos sem grave ameaça ou violência, acabavam permanecendo por muito tempo segregado, pois, não tinham a oportunidade de se manifestarem pessoalmente perante a autoridade judiciária.

Diante disso, mas não menos importante, tem-se a figura do princípio da verdade real que será abordado à seguinte.

2.3 Princípio da verdade real.

É válido fazer um breve relato sobre esse princípio que também faz parte de um dos objetivos da audiência da qual trata o trabalho científico.

Consiste na busca do que verdadeiramente se ocorreu, fazendo com que o magistrado não fique apenas fixado no que contém nos papéis, ou seja, os autos do processo. Maria Elizabet Queijo, nesse mesmo sentido esclarece que “parece tormentosa a questão de se admitir que a verdade processual não seja a verdade absoluta, mas, uma verdade relativa ao processo penal, não correspondente aos fatos ocorridos.”(QUEIJO,2013. p. 36-37.)

Ou seja, talvez o que se consta nos autos, nos “papéis” que o juiz irá analisar não seja realmente a verdade dos fatos, portanto, resta provada a grande importância desses princípios desde o início de uma investigação, de uma prisão, de um processo.

Os fatos como ocorreram nunca poderão ser reproduzidos do mesmo modo, principalmente por meio de documentos. Mesmo assim, cabe ao magistrado descobrir ao máximo o que efetivamente se passou. Isso é buscar a verdade real.

Sendo assim, o contato entre o magistrado e o segregado garante uma maior veracidade na busca da verdade real, pois, contribui muito o contato, além de um conjunto de documentos chamados de autos do processo. Assim isso constitui um avanço na busca pela verdade e assegura ao preso o direito de esclarecer o que realmente ocorreu, ou seja, a verdade dos fatos de modo a beneficiar a sua defesa e até mesmo contribuir para um seguimento de processo justo.

A audiência de custódia possui diversos princípios que a compõe, porém, os princípios da dignidade da pessoa humana, da não culpabilidade, busca da verdade real, contraditório e ampla defesa fundamentam e baseiam esse procedimento.

3. A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E SUA APLICABILIDADE

Dessa forma, após conhecer um pouco mais sobre os princípios que norteiam a audiência de custódia, passa-se ao capítulo para se aprofundar um pouco mais sobre a referida audiência, de onde surgiu, qual sua base legal, se está prevista na Constituição Federal de 1988.

Sendo assim, o Pacto de San José da Costa Rica já mencionado no parágrafo anterior é um dos instrumentos internacionais mais importantes quando se trata de direitos internacionais. Seu foco principal é garantir a proteção dos direitos humanos e as garantias individuais de cada ser humano.

Dado isso, estabeleceu em seu artigo 7.º, 'item' 5, no qual trata sobre a liberdade pessoal que:

Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo. (BRASIL, 1969).

Entende-se através desse artigo que ao assinar o tratado o país membro está sujeito a todo conteúdo nele escrito. Sendo assim, essa audiência da qual trata o artigo mencionado é fundamental para a proteção do direito à vida e à integridade física do indivíduo segregado.

Nesse mesmo sentido, a audiência se tornou obrigatória após a apreciação e aprovação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF) da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 347) movido pelo partido político PSOL (partido socialismo e liberdade) que pedia o reconhecimento da violação de direitos fundamentais da população carcerária.

E a ação de inconstitucionalidade (ADI 5240) movida pela associação dos delegados de polícia do Brasil (ADEPOL) questionando a realização das audiências de custódia ou de apresentação, que em seguida ficará claro do porque deveriam se chamar de audiências de apresentação.

Nessa ação a associação questionava o provimento conjunto do Tribunal de justiça de São Paulo e da Corregedoria Geral da Justiça do mesmo Estado. Segundo o site oficial do Supremo Tribunal Federal os ministros do STF, o

procedimento apenas disciplinou normas vigentes, não tendo havido qualquer inovação no ordenamento jurídico, já que o direito fundamental do preso de ser levado sem demora à presença do juiz está previsto na Convenção Americana de Direitos Fundamentais. O documento apresentado pela associação dos delegados relata que:

A Adepol afirmou que a audiência de custódia somente poderia ter sido criada por lei federal e jamais por intermédio de tal provimento autônomo, já que a competência para legislar sobre a matéria é da União, por meio do Congresso Nacional. Além disso, segundo a entidade, a norma repercutiu diretamente nos interesses institucionais dos delegados de polícia, cujas atribuições são determinadas pela Constituição (artigo 144, parágrafos 4º e 6º). Mas, de acordo com o relator da ADI, ministro Luiz Fux, o provimento questionado não regulou normas de Direito nem interferiu na competência de outros Poderes, na medida em que apenas promoveu atos de autogestão do tribunal, estipulando comandos de mera organização administrativa interna. (BRASIL, 2015).

O mesmo ministro Luíz Fux segue afirmando em seu voto que:

O ministro Fux afirmou que a realização das audiências de custódia – que em sua opinião devem passar a ser chamadas de “audiências de apresentação”, tem se revelado extremamente eficiente como forma de dar efetividade a um direito básico do preso, impedindo prisões ilegais e desnecessárias, com reflexo positivo direto no problema da superpopulação carcerária. “Não é por acaso que o Código de Processo Penal brasileiro consagra a regra de pouco uso na prática forense, mas ainda assim fundamental, no seu artigo 656, segundo o qual, recebida a petição de habeas corpus, o juiz, se julgar necessário e estiver preso o paciente, mandará que este lhe seja imediatamente apresentado em data e hora que designar. Verifico aqui que não houve, por parte da portaria do Tribunal de Justiça, nenhuma extrapolação daquilo que já consta da Convenção Americana, que é ordem supralegal, e do próprio CPP, numa interpretação teleológica dos seus dispositivos”, afirmou o ministro Luiz Fux em seu voto(BRASIL, 2015)

Essa é a razão de a audiência ser chamada de “audiência de apresentação” pelo Ministro, para dar ênfase ao direito fundamental previsto no pacto internacional sendo que o preso deve ser apresentado sem demora ao juiz de direito assim que for preso em flagrante delito. Nesse mesmo sentido o Ministro Ricardo Lewandowski assegura em seu voto que:

Promove uma campanha no âmbito do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em defesa da realização das audiências de custódia, ressaltou que o Brasil é o quarto país que mais prende pessoas no mundo, ficando atrás dos Estados Unidos, China e Rússia. As audiências já estão sendo realizadas em 12 unidades da Federação e, segundo o ministro Lewandowski, até o

final do ano, ocorrerão em todo o País. “É uma revolução”, afirmou o ministro ao ressaltar que metade dos presos apresentados nestas audiências está obtendo relaxamento de prisão, em razão do menor potencial ofensivo das condutas (BRASIL,2015)

Ao analisar esse voto, percebe-se que o Ministro Ricardo faz menção aos presos que são soltos na audiência de custódia, devido à prática de crimes de menor potencial ofensivo das condutas. Sendo assim, resta provada tamanha importância dessa audiência, pois, se esta não existe, dá início a um aumento desenfreado da população carcerária, incluindo na prisão pessoas que cometeram crimes de menor ofensa, juntamente com pessoas que praticaram delitos hediondos, de grande repercussão e de enorme reprobabilidade social, contribuindo então esse aumento carcerário para rebeliões, brigas, rixas, mortes, entre a população carcerária.

Além disso, a realização da referida audiência contribui de forma eficaz na economia do país se for utilizado de forma inteligente, como deixa claro o ministro ao continuar o seu voto:

O presidente da Corte também destacou a economia para os cofres públicos, tendo em vista que um preso custa em média R\$ 3 mil mensais ao erário. Segundo ele, a realização das audiências de custódia pode gerar uma economia mensal de R\$ 360 milhões quando implementadas em todo o País, perfazendo um total de R\$ 4,3 bilhões por ano, “dinheiro que poderá ser aplicado em serviços básicos para a população, como saúde e educação (BRASIL, 2015)

Nesse mesmo documento os defensores públicos se pronunciaram assegurando que:

Representantes da Defensoria Pública da União e da Defensoria Pública do Espírito Santo, entidades admitidas no processo como amici curiae, ocuparam a tribuna do STF em defesa das audiências de custódia. O defensor público federal Antônio Ezequiel Barbosa destacou o “caráter revolucionário e histórico” no processo penal brasileiro decorrente da adoção das audiências de custódia que, embora previstas no ordenamento jurídico brasileiro há tempos, estão sendo tardiamente implementadas. O defensor público geral do ES, Leonardo Miranda, apresentou resultados práticos obtidos no estado com a implementação das audiências de custódia. O Espírito Santo foi o segundo estado a adotar o procedimento e, em três meses, realizou mais de 1.600 apresentações de custodiados. Em 50% dos casos, as prisões foram convertidas em preventivas e, nos outros 50%, os cidadãos puderam responder ao processo em liberdade. (BRASIL, 2015)

Os dados apresentados pelo defensor do Estado do Espírito Santos

demonstram que a audiência é célere e não segue como objetivo colocar o segregado em liberdade, porém, resta provado que há casos em que não é necessário reprovar a conduta de um indivíduo pego em flagrante delito com a privação de sua liberdade, mas sim com outras medidas diversas da prisão.

Visto que o Supremo Tribunal Federal se posicionou e garantiu que a audiência de custódia não é inconstitucional, o Conselho Nacional de Justiça a partir desse marco se posicionou por meio da Resolução 213 de 15/12/2015 em decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo 0005913-65.2015.2.00,0000, na 223.^a Sessão Ordinária, realizada em 15 de dezembro de 2015 e garantiu em seu artigo primeiro que:

Que toda pessoa presa em flagrante delito, independente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão.(BRASIL, 2015)

Sendo assim, esse é outro instituto no qual se encontra a previsão da audiência de custódia, porém, não é somente nesses documentos que estão previstos sobre a mencionada audiência, existem alguns institutos, que agregam em seu conteúdo espécies previstas idênticas a tal audiência, como é o caso do Código Eleitoral Brasileiro que assegura em seu artigo 236 e no seu parágrafo segundo que:

Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto.

Parágrafo Segundo Ocorrendo qualquer prisão o preso será imediatamente conduzido à presença do juiz competente que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator. (BRASIL, 1965).

Sendo assim, observa-se que o indivíduo preso em flagrante delito durante esse contexto, ou seja, o de eleições, será submetido a presença da autoridade judicial para verificar se houve legalidade nessa prisão e também avaliar se o indivíduo segregado teve os seus direitos fundamentais resguardados. Outra espécie idêntica à audiência de custódia é o que está previsto no artigo 287 do Código de Processo Penal que diz o seguinte:

Se a infração for inafiançável, a falta de exibição do mandado não obstará a prisão, e o preso, em tal caso, será imediatamente apresentado ao juiz que

tiver expedido o mandado, para a realização de audiência. (BRASIL, 1941.).

Não chega a ser uma audiência de custódia propriamente dita, mas, agrega conteúdo da mesma, ou seja, o indivíduo segregado nessa circunstância como diz o artigo citado será apresentado fisicamente a um juiz de direito e conseqüentemente haverá a avaliação da legalidade de sua prisão como também se houve seus direitos fundamentais violados. Nesse mesmo seguimento existe o conteúdo expresso no ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) que afirma em seu artigo 5.º e 17.º:

Artig 5º: Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. (BRASIL, 1990).

Artigo 171: O adolescente apreendido por força de ordem judicial será, desde logo, encaminhado à autoridade judiciária. (BRASIL,1990).

Portanto, o adolescente apreendido em flagrante delito de imediato deve ser encaminhado à autoridade judicial que avaliará a sua apreensão e se houve violação as suas garantias. Conforme citado, está aí algumas previsões na legislação brasileira que se equiparam a uma possível audiência de custódia.

3.1 Aplicações da Audiência de Custódia como Garantia dos Direitos Fundamentais

Após verificar os princípios nortes da audiência de custódia, conhecer um pouco mais de sua previsão legal, como surgiu aonde se encontrava a sua base, é importante conhecer realmente qual o conteúdo dessa audiência, como é realizada, qual sua finalidade, o que deve ser analisado na mesma. Diante disso, o doutrinador Gustavo Henrique Badaró afirma que:

Audiência de custódia consiteno direito que a pessoa presa em flagrante delito tem de ser imediatamente conduzida à presença da autoridade judicial, ou seja, o juiz de direito, a qual irá analisar se seus direitos fundamentais foram devidamente respeitados, se sua prisão encontra-se em termos, bem como a viabilidade da concessão da liberdade provisória ou a necessidade da decretação da prisão preventiva. (BADARÓ, 2019, p.164)

Segundo o doutrinador Gustavo Badaró nessa audiência deve ser ouvido o

ministério público o segregado e o seu defensor, para que, partindo desse procedimento o juiz de direito possa analisar o caso e prosseguir com o seu livre convencimento em relaxar a prisão do segregado ou mantê- lá, avaliando se houve violação de seus direitos e garantias. Destaca e reforça Badaróque:

Na audiência de custódia serão ouvidas as manifestações do Ministério Público, do preso e de seu advogado ou da Defensoria Pública. Caberá ao juiz, então decidir sobre a legalidade ou ilegalidade da prisão. Se ilegal, será relaxada. Se legal, o juiz deverá analisar a necessidade e adequação de manter na prisão quem foi colhido em flagrante. A prisão, como medida cautelar, é a medida mais drástica e só deve ser mantida caso nenhuma medida cautelar alternativa à prisão seja suficiente. Portanto, o juiz poderá converter a prisão em medidas como recolhimento domiciliar noturno, proibição de contato com determinadas pessoas, proibição de frequentar determinados locais, monitoramento eletrônico, proibição de ausentar-se da comarca ou do país, entre outras(BADARÓ, 2019, p.115)

Conforme visto, é um procedimento aplicado na fase pré-processual, no qual, o preso em flagrante delito é levado a uma autoridade judicial. Ou seja, o preso é encaminhado a um juiz de direito competente, em até 24 horas, para que, o referido magistrado possa analisar a prisão daquela pessoa.

Assim, depois de ouvir a versão do ministério público, da defesa, suas teses e o próprio segregado, o magistrado analisa se restaram garantidos os seus direitos constitucionais como: a possibilidade de constituir um defensor, de avisar algum de seus familiares sobre a sua situação de segregado, se lhe foi apresentado à nota de culpa indicando os condutores, as testemunhas do flagrante e as razões de ter sua liberdade privada, sendo alguns desses direitos previstos no código de processo penal².

Nesse mesmo sentido segue ainda se posicionando o doutrinador Badaró:

O pronto contato pessoal do preso com um juiz é o mínimo que um Estado de Direito deve assegurar a quem está sendo privado de sua liberdade. Mais do que obedecer a uma norma de direitos humanos, a audiência de custódia humanizará o juiz. Hoje, em seu gabinete, ele decide lendo folhas de papel, da forma mais pessoal possível. Com a audiência de custódia o juiz não decidirá apenas se uma prisão em flagrante, que foi documentada em um auto, deve ser mantida ou reformada. Ele terá contato com um preso de carne e osso, olhará nos olhos de alguém que, por mais que lhe custe

²Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada.

§ 2o No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011. (BRASIL, 1941).

acreditar, é uma pessoa e não um número de auto de prisão em flagrante. E o preso terá a chance de, prontamente, expor seus argumentos para um juiz que, se convencido que a prisão é a única medida adequada, terá que justificar, de viva voz, que o cárcere é o seu (BADARÓ, 2019, p.116)

Dado isso, ao se olhar de forma humanitária, além desse procedimento está garantindo as prerrogativas constitucionais fundamentais a um ser humano, pois é dada a hipótese ao segregado de convencer sentimentalmente o magistrado do porquê está naquela situação de ter a sua liberdade de locomoção restringida.

No mesmo entendimento o doutrinador Pedro Lenza assegura que: as chamadas audiências de custódia (ou de apresentação) caracterizam-se como procedimento pelo qual toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada em até 24 horas da comunicação do flagrante, a autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão. Vale a pena mencionar o que ressalta o doutrinador Lenza:

Como vigora no STF o entendimento de que os tratados e convenções internacionais de direitos humanos incorporados sem as formalidades do artigo 5º parágrafo 3º tem natureza de supralegalidade, toda eventual legislação em sentido contrário encontra-se com a sua eficácia paralisada. (LENZA, 2017, p.1202).

Segue Lenza mencionando ainda que, a garantia constitucional do Habeas Corpus está inteiramente ligada com a audiência de custódia e o que está previsto no Código de Processo Penal no artigo 656 que assegura que, “recebida à petição de habeas corpus, o juiz, se julgar necessário, e estiver preso o paciente, mandará que este lhe seja imediatamente apresentado em dia e hora que designar.” (BRASIL, 1941). Assegura Lenza que:

O projeto Audiência de custódia foi implantado em fevereiro de 2015 por iniciativa do presidente do CNJ e do STF, através do ministro Ricardo Lewandowski, e, conforme noticiado, com a sua adoção em todos os estados brasileiros e na justiça federal, o país já economizou R\$ 4 bilhões, levando em conta as mais de 40 mil pessoas que não foram indevidamente recolhidas a prisão e os 68 presídios que deixaram de ser construídos para abrigar a população carcerária que vinha crescendo de forma exponencial. A expectativa é que a economia anual chegue a R\$ 13,9 bilhões além naturalmente da proteção dos direitos fundamentais das pessoas submetidas a prisões CF. notícias STF de 13.07.2016. (LENZA, 2017, p.1203).

Visto que a audiência deriva do remédio constitucional *habeas corpus* que

tem como significado “que tenhas o corpo ou me traga o corpo tem por finalidade garantir o direito constitucional do individuo segregado e, além disso, auxilia de forma expressa na economia do país”. No mesmo sentido define Paulo Rangel sobre audiência de custódia:

Consiste, portanto, na condução do preso, sem demora, à presença de uma autoridade judicial, que deverá, a partir de prévio contraditório estabelecido entre o Ministério Público e a Defesa, exercer um controle imediato da legalidade e da necessidade da prisão, assim como apreciar questões relativas à pessoa do cidadão conduzido, notadamente a presença de maus tratos ou tortura. (RANGEL, 2017. p. 184).

Portanto, a audiência ajusta o processo penal brasileiro com os tratados internacionais, previne também a tortura cometida por policiais que não respeitam o direito de silêncio do segregado no momento do flagrante e nos momentos seguintes, tratamentos cruéis, desumanos, pois isso se cometido será levado a conhecimento das autoridades judiciais que tomarão providências investigativas e punitivas a quem cometer esses atos de tortura.

Outra importante finalidade da audiência de custódia é a análise da prisão em flagrante se esta é legal ou ilegal, conforme determinado no artigo 9.º, item 1.º, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos³.

Veja que o que motiva uma audiência de custódia é a prisão em flagrante, o artigo 302 do Código de Processo Penal consideram seus incisos que a pessoa que está cometendo um flagrante é aquela que acaba de cometer; está cometendo a infração penal; é perseguido logo após; é encontrado logo após com instrumentos que o presume autor da infração.

Diante disso, ao relatar sobre a prisão o Código não deixa de resguardar os direitos do segregado. o Parágrafo segundo do artigo 304 do Código de Processo Penal afirma que “a falta de testemunha da infração não impedirá o auto de prisão em flagrante, mas nesse caso, com o condutor deverão assinar ló pelo menos duas pessoas que hajam testemunhado à apresentação do preso a autoridade”.

O parágrafo terceiro do mesmo artigo ainda assegura que “quando o acusado se recusar a assinar, não souber ou não puder fazer lo, o auto de prisão em flagrante será assinado por duas testemunhas que tenha ouvida sua leitura na

³Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais. Ninguém poderá ser preso ou encarcerado arbitrariamente. Ninguém poderá ser privado de liberdade, salvo pelos motivos previstos em lei e em conformidade com os procedimentos nela estabelecidos (BRASIL, 1966)

presença deste”. (BRASIL, 1941).

Caso haja violação desses direitos pode o magistrado ser convencido de que seus direitos instituídos não foram respeitados e relaxar a prisão do segregado. Porém, conforme estabelece o artigo 310 do Código de Processo Penal brasileiro o juiz tem certas opções ao receber os autos de prisão em flagrante da pessoa física do segregado: primeira hipótese é relaxar a prisão ilegal como já citado; converter o flagrante em prisão preventiva quando preenchido os requisitos do artigo 312 e 313, ou conceder a liberdade provisória com, ou sem fiança, portanto na referida audiência da qual se trata a pesquisa o juiz agrega as seguintes opções quando lhe é apresentado um segregado.

Sendo assim, conforme visto nos institutos que formalizam a audiência de custódia visto o que os doutrinadores dizem sobre o referido tema, a audiência se apresenta como um instrumento de defesa as garantias constitucionais do indivíduo segregado bem como não tem por finalidade garantir a liberdade de um indivíduo que cometeu uma infração. Porém tem como objeto adiantar a avaliação sobre o direito de ir e vir de um indivíduo que talvez no final do processo venha a ser absolvido e posto em liberdade. Assim o contato físico do juiz com o segregado antecipa diversas etapas que ultrapassadas chegariam a um resultado comum.

Vale a pena mencionar nesse capítulo se a referida audiência não for realizada o que ocorrerá e se haverá ilegalidade na prisão. Recentemente em 2018 no Ceará conforme o site do Superior Tribunal de Justiça.

Um paciente foi preso em flagrante, no dia 13/12/2018, como incurso nos arts. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 e 14 da Lei n. 10.826/2013, uma vez que foi abordado pela autoridade policial na posse de 35 g de maconha, 4 g de crack, balança de precisão, além de um revólver calibre 38, municiado com seis cartuchos. (BRASIL. 2018).

O indivíduo passou mais de 96 horas segregado sem que fosse submetido à realização da audiência de custódia, sendo assim, a defesa impetrou o *habeas corpus* pugnando pelo relaxamento da prisão, uma vez que, que não foi respeitado o seu direito fundamental de ter a legalidade da sua prisão avaliada. Nesse sentido, vários julgados têm sido proferidos⁴. O ministro relator Rogério Schietti Cruz ao votar

⁴ Que, em entrevista pessoal com o réu, foram constatadas “várias escoriações decorrentes de golpes de “facão” (fl. 15), sobretudo na parte da cabeça e na perna do acusado, regiões onde as lesões haveriam sido mais profundas, o que demonstraria a prática do crime de tortura”. Requer, em razão do risco do desaparecimento das lesões pelo transcurso do tempo, seja determinada a "APRESENTAÇÃO DO PRESO PERANTE ESTA AUTORIDADE (juízo plantonista)

deixou, explícito que:

Permite-se a superação da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal quando, a um primeiro olhar, constatar-se flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente. 2. No caso dos autos, o investigado foi preso em 13/12/2018 e permaneceu custodiado unicamente em função do flagrante até o cumprimento da decisão que deferiu o pedido liminar. 3. Considerando que a prisão em flagrante se caracteriza pela precariedade, de modo a não permitir-se a sua subsistência por tantos dias sem a homologação judicial e a convalidação em prisão preventiva, identifiquei manifesta ilegalidade na omissão apontada, a permitir a inauguração antecipada da competência constitucional deste Tribunal Superior. 4. Ordem concedida para, confirmada a liminar, relaxar a prisão em flagrante do autuado, sem prejuízo da possibilidade de decretação da prisão preventiva, se concretamente demonstrada sua necessidade cautelar, ou de imposição de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP. Determinada, ainda, comunicação ao CNJ (BRASIL. 2018)

Os ministros entenderam que não resguardar o direito fundamental e não submeter o preso a audiência de custódia no prazo de 24 horas viola o preceito fundamental número 347 e o desrespeito apresenta uma crise prisional no país, dessa forma, determinou que:

Os juízes e aos tribunais que passem a realizar audiências de custódia no prazo máximo de 90 dias, de modo a viabilizar o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária em até 24 horas contadas do momento da prisão. (BRASIL. 2018)

Em contrapartida, sobre a ilegalidade da prisão que não submeter o indivíduo à audiência de custódia o ministro afirma que:

No entanto, é certo que há julgados deste Superior Tribunal no sentido de que a não realização de audiência de custódia não induz à ilegalidade do decreto preventivo, cujos fundamentos e requisitos de validade não incluem a prévia realização daquele ato, vinculados, por força de lei, ao que dispõem os arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal. Exemplificativamente: HC n. 416.735/SC, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 21/11/2017.

Ainda, faço menção ao AgRg na Rcl n. 26.244/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux (DJe 9/8/2017), em que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal afirmou: O reconhecimento de que o direito subjetivo do reclamante à realização de audiência de apresentação não fulmina a prisão preventiva e a respectiva fundamentação, porquanto a situação jurídica não pode ser reparada, uma vez que já se transcorreu mais de 24 (vinte e quatro) horas após a realização do flagrante, circunstância que torna prejudicada a presente ação sob o prisma da impossibilidade fática de revolvimento temporal. (BRASIL. 2018)

Portanto, visto o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça em relação à ilegalidade da prisão que em 24 horas não levar o indivíduo mencionada audiência. Dessa forma, verifica-se que é um direito fundamental do segregado ser submetido à audiência de custódia e que se não for respeitada, cabe o relaxamento de prisão.

Contudo, se houver requisitos para a convalidação do flagrante em prisão preventiva e se resguardados os direitos constitucionais do segregado no momento anterior e posterior a prisão, o ato de não submeter o indivíduo à audiência de custódia não implica em vício a convalidação da prisão em flagrante em prisão preventiva.

3.2 A audiência de custódia frente à videoconferência.

Neste momento busca-se conhecer um pouco mais sobre a videoconferência, como é o funcionamento dessa tecnologia perante a audiência de custódia, se é adotada ou não e o que diz o Superior Tribunal de Justiça.

O Conselho Nacional de Justiça para garantir agilidade e eficácia regulamentou por meio da Resolução n. 105/2010, o sistema audiovisual dispondo que os tribunais deverão criar mecanismos para armazenar esses documentos de sons e imagens, garantindo o acesso reservado de entrevistas entre preso e seu defensor. Dispõe ainda que, uma videoconferência, quando trazida para o meio jurídico, deve ser realizada com a presença de um defensor para que sejam resguardados os preceitos fundamentais constitucionais do segregado.

A Resolução n. 213 do Conselho Nacional de Justiça esclarece “que o segregado dever ser apresentado em até 24 horas fisicamente frente a uma autoridade judicial”. (BRASIL, 2015)

Ao adotar essa medida diminuem as práticas de torturas, maus tratos, pois, o contato presencial é muito mais eficaz quando se busca garantir os direitos fundamentais do que o simples contato por audiovisual. Nesse mesmo seguimento o Informativo n. 663 do Superior Tribunal de Justiça:

Não é cabível a realização de audiência de custódia por meio de videoconferência. A audiência de custódia, no caso de mandado de prisão preventivo cumprido fora do âmbito territorial da jurisdição do Juízo que a determinou, deve ser efetivada por meio da condução do preso à autoridade judicial competente na localidade em que ocorreu a prisão. Não se admite, por ausência de previsão legal, a sua realização por meio de

videoconferência, ainda que pelo Juízo que decretou a custódia cautelar.(BRASIL, 2019).

Observe-se que o uso da tecnologia por meio de videoconferência na audiência de custódia fica vedado, devendo o segregado ser apresentado pessoalmente conforme disposto nos normativos indicados.

4. A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA COMO SEGURANÇA JURÍDICA AO ESTADO E PROTEÇÃO DE DIREITOS

Neste capítulo será apontado como a audiência de custódia agrega benefícios ao Estado, bem como ao segregado. Através de segurança jurídica daquele e proteção aos direitos fundamentais desse. Diante de tudo já visto, é de grande relevância informar e assegurar que a audiência de custódia é um direito subjetivo, pois, segundo Canotilho:

Uma norma garante um direito subjetivo quando o titular de um direito tem, face ao seu destinatário, o direito a um determinado ato este último tem o dever de, perante o primeiro, praticar esse ato. (CANOTILHO, 2014, p. 497)

Além disso, o mesmo doutrinador assegura ainda que “os princípios são normas que exigem a realização de algo da melhor forma possível, de acordo com as possibilidades fáticas e jurídicas” (CANOTILHO, 2014, p. 498).

Sendo assim, após entender o significado de princípios e visto detalhadamente os que norteiam a audiência verifica-se que a mencionada audiência assegura a aplicação dos princípios colacionados na Constituição Federal, tais como a ampla defesa, contraditório, verdade real e presunção de inocência.

Nesse mesmo sentido ao observar o que CANOTILHO afirma sobre os direitos fundamentais percebe-se que por mais que os direitos fundamentais objetivem proteger o indivíduo também cumprem a função de proteger o próprio Estado, ou seja, proibindo o mesmo de agir com abusos e ilegalidades.

Os direitos fundamentais cumprem a função de direitos de defesa dos cidadãos sob uma dupla perspectiva: constituem, num plano jurídico objetivo, normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual; e implicam, num plano jurídico subjetivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais e de exigir omissões dos poderes

públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos.(CANOTILHO,2014, p. 473)

Portanto, é importante ressaltar que a adoção da audiência de custódia no sistema brasileiro jurídico garante ao Estado a segurança jurídica de demonstrar que seus agentes públicos agem de acordo com a legalidade, com a Constituição Federal, respeitando os direitos fundamentais do segregado e que, além disso, é um mecanismo de proteção aos que forem capturados em flagrante delito, pois há uma garantia de que as responsabilidades de quem abusar do direito, torturar, ou violar institutos jurídicos serão responsabilizados perante o Estado.

O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, os Tratados Internacionais convergem sobre a referida Audiência no sentido de a mesma servir de proteção tanto ao Estado democrático de Direito, como também para o segregado. A não adoção dessas audiências poderia resultar em diversas prisões ilegais, ferindo a Constituição Federal que é a protetora dos direitos do cidadão, como também abrindo espaço para o segregado alegar sem fundamentos, que foi agredido, torturado. Para Canotilho:

Os direitos consagrados e reconhecidos pela constituição designam-se, por vezes, direitos fundamentais formalmente constitucionais, porque eles são enunciados e protegidos por normas com valor constitucional formal (normas que têm a forma constitucional). A Constituição admite porém, outros direitos fundamentais constantes das Leis e das regras aplicáveis de direito internacional. (CANOTILHO, 2014, p. 475)

Sendo assim, por mais que a audiência de custódia não esteja explicitamente instituída na Constituição Federal, a mesma é adotada no sistema brasileiro devido aos tratados internacionais aderidos.

Por fim, para finalizar a pesquisa, depois de restar demonstrado que a audiência de custódia é um mecanismo de proteção aos direitos fundamentais da pessoa segregada, concluí-se que apresentar o detido em flagrante delito ao Juiz de direito para que este avalie sua prisão em vinte e quatro horas e as circunstâncias de como se deu a mesma, evita problemas futuros, tanto jurídicos quanto econômico e sociais e cumpre o objetivo da Constituição Federal, que é dar efetividade aos direitos fundamentais do ser humano.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, o meio jurídico faz valer os princípios protegidos pela Constituição Federal quando institui mecanismos para que estes sejam resguardados, visto que os princípios servem como norte. Ou seja, base para construção de uma norma ou um instrumento jurídico ao criar a audiência de custódia.

No primeiro momento observa-se que o princípio da dignidade da pessoa humana evita que a pessoa segregada tenha os seus direitos constitucionais violados e que seja avaliado e concluído se uma prisão é lícita ou ilícita. Outra finalidade é a proteção do indivíduo contra os abusos do Estado cometidos por seus representantes que guardam o sossego e a ordem pública, nesse mesmo sentido o princípio da dignidade da pessoa humana pode ser utilizado como proteção jurídica para o próprio Estado, pois, não há como o segregado buscar o judiciário para responsabilizar agentes do estado por tortura, abusos sem provas em momento posterior. Ou seja, torna ineficientes as alegações de tortura se estas não forem demonstradas na audiência de custódia, onde é o momento ideal para as alegações e provas de que houve abusos, tortura, desvio de conduta por meio dos agentes de segurança pública.

Em um segundo momento foi analisado que um ponto que chama atenção nessa fase pré-processual por meio da audiência, é o benefício que ela traz ao indivíduo de ter a sua prisão avaliada através de um contato presencial frente ao magistrado representante do Estado em um curto espaço de tempo, evitando que o segregado permaneça com o seu direito de locomoção restrito uma vez que existe a possibilidade de no final do processo ser absolvido ou até mesmo ter a sua prisão convertida em outras medidas sem avaliar o mérito, mas considerando a possibilidade de manter o preso em liberdade.

Nesse sentido, a audiência de custódia, além de servir como mecanismo de proteção aos Direitos Humanos, resulta em diminuição de erros judiciais, como também em diminuição da população carcerária, trazendo como consequência a economia do Estado com a massa carcerária respeitando princípios, tratados internacionais, e a Carta Magna.

Por fim o tema tratado é de grande importância jurídica, pois, além de ser um tema novo, essa fase pré-processual penal referente às prisões em flagrante traz consigo a garantia de diversos princípios protegidos pela Constituição Federal.

Demonstra a importância dos tratados internacionais adotados pelo Brasil e o impacto que estes trazem a vida social com a sua adoção, bem como, os benefícios que a referida audiência garante a ambas as partes integrantes, ou seja, tanto ao segredo quanto ao Estado.

Através dessa pesquisa, os leitores enriquecem o seu conhecimento sobre o tema, que no qual é bastante restrito ao meio jurídico, porém, bem comentado pela população. Além disso, a pesquisa serve como fonte de conhecimento para aqueles que um dia possam se submeter a essa situação, conhecer seus direitos e qual a finalidade dessa audiência.

Para os Estudantes de Direito, indivíduos que lidam com o meio jurídico, além de conhecerem alguns dos posicionamentos de renomados doutrinadores também é fundamental o estudo sobre a audiência de custódia

Sendo assim, não poderia deixar de prestar meu depoimento sobre o importante trabalho, ao mesmo tempo, em que foi gratificante escrever este artigo sei da importância para o meu conhecimento que o mesmo traz.

Acredito que a melhor forma de adquirir conhecimentos é praticar, ler, viver realmente o que gosta conhecer sobre determinado assunto que sem dúvidas estará presente em meu futuro profissional já que: encurta caminhos, evita erros e aumenta a possibilidade de atuar de forma eficiente quando se conhece detalhadamente sobre o assunto, suas origens, suas limitações seus benefícios.

Concluindo, conhecer um pouco mais dos detalhes da referida audiência, deixando de lado a imagem de que é so mais uma fase pré-processual, e observando o impacto que esse ato causa em vidas e Estado, é essencial.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Joaquim Canuto Mendes de. **Princípios Fundamentais do Processo**. São Paulo, editora Revista dos Tribunais, 2013.

BADARÓ, Henrique, Gustavo. **Livro de processo penal 6ª edição**, editora revista dos tribunais, 2019.

BECHARA, Fabio Ramazzini; CAMPOS, Franco, Pedro, **Princípios Constitucionais Do Processo Penal**, São Paulo, editora Saraiva, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília DF: Senado, 1988.

_____. **Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Institui o Código de Processo Penal, Brasília DF 1941. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 9 Março 2020.

_____. **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.** Institui o Código Eleitoral Brasília DF, 1965. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4737.htm, Acesso em 12 Março 2020.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente Brasília DF, 1990. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acesso 14 de Março 2020

_____. **Resolução Nº 213/2015 Conselho Nacional de Justiça.** Dispõe sobre Audiência de Custódia, Brasília DF 2015 Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>. Acesso em 11 de Março de 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Informativos do Stj nº 663. Relator: Rel. Min. Laurita Vaz. Pará, DISTRITO FEDERAL, 11 de dezembro de 2019. **Diário Oficial da União.** Brasília: Stj, 11 dez. 2019. v. 3, n. 663, p. 2-2. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumulas/enunciados.jsp>. Acesso em: 10 mar. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. Implementação da Audiência de Custódia nº 150. Relator: Min Luís Fux. Brasília, DISTRITO FEDERAL, 19 de novembro de 2015. **Diário Oficial da União.** Brasília: Stf, 19 nov. 2015. v. 2, n. 151, p. 3-4. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 12 fev. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. Implementação da Audiência de Custódia nº 150. Relator: Min Ricardo Lewandowski. Brasília, DISTRITO FEDERAL, 19 de novembro de 2015. **Diário Oficial da União.** Brasília: Stf, 19 nov. 2015. v. 2, n. 151, p. 7-8. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 12 fev. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. Julgados do STF nº 691. Relator: Rel. Rogério Schietti Cruz. Brasília, DISTRITO FEDERAL, 19 de novembro de 2018. **Diário Oficial da União.** Brasília: Stf, 19 nov. 2015. v. 2, n. 691, p. 4-4. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 12 fev. 2020.

_____. **Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes 1991**, institui o tratado Brasília DF 1991. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0040.htm, Acesso 10 de Março 2020

_____. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, 1966.** Institui o Tratado Internacional Brasília DF 1966. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm Acesso em 18 de Março 2020

CANOTILHO, Gomes, José, **Direitos Fundamentais Sociais**, editora Saraiva 2014.

CRUZ, Rogério Schietti Machado. **Garantias processuais nos recursos criminais**, Rio de Janeiro, editora Saraiva, 2015.

De Moraes, Alexandre, **Direito Constitucional**, 34ª edição, São Paulo, editora Saraiva 2018.

GRECO Rogério, **Manual de Processo Penal**, São Paulo, editora Saraiva, 2014.

Guimarães Sousa Bruno 2018, 55 f. Tese **Pacto San José da Costa Rica Frente a Constituição**, Artigo científico) - Curso de Direito, Unidavi.Santa Catarina, 2018, Cap. 3 . Disponível em <https://www.infoescola.com/direito/pacto-de-sao-jose-da-costa-rica/>. Acesso em 07 de fevereiro de 2020.

LENZA, Pedro, **Direito Constitucional Esquemático**, 21ª edição, São Paulo, editora Saraiva 2017.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em 12 fev.2020

PAIVA Caio, **Audiência de Custódia e o processo penal brasileiro**. 1 ed. Florianópolis, Sc editora Empório do Direito. 2015.

PIRES, Diovane Menezes. **Audiência de Custódia**. 2017. 70 f. Tese (Artigo científico) - Curso de Direito, Faculdade, Faculdade Icesp Promove, Rio de Janeiro, 2017. Cap. 2. Disponível em: http://nipromove.hospedagemdesites.ws/anais_simposio/arquivos_up/documentos/artigos/b81a0f8e58059c14f3bc9ce95556fa92.pdf. Acesso em: 13 mar. 2020.2020.

QUEIJO, Maria Elizabeth. **O Direito de Não Produzir Prova Contra Si Mesmo**, O principio nemo tenetur se detegere e suas decorrências no processo penal. São Paulo. Saraiva, 2013.

RANGEL, Paulo, **Direito Processual Penal**, Realização da audiência de custódia, 25ª ed. Editora Atlas , 2017. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequeencial=1804660&num_registro=201803402289&data=20190326&formato=PDF .Acesso em 12 Abril 2020.

Agradecimentos

A priore agradeço a Deus por ter saúde, por está bem nesse momento sobre o qual estamos passando de pandemia, pela oportunidade da conclusão do sonhado curso, não poderia deixar de mencionar a professora orientadora Jéssica Arianne que me ajudou bastante, sem os seus ensinamentos e auxílios não teria finalizado o presente trabalho. Portanto, registro o meu sincero muito obrigado.

Desejo agradecer também a professora da disciplina Caroline Lima que me auxiliou bastante na elaboração do trabalho.

Além disso, agradecer a minha mãe que com seu conhecimento me amparou na correção textual e juntamente com meu pai prestou seu apoio afetivo.

Finalizo os meus agradecimentos registrando o meu franco obrigado a todos que auxiliaram na elaboração do presente trabalho: muito obrigado.